
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

Art. 1º Acrescenta o inciso III ao art. 36 do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, com a seguinte redação:

III – Fica isento do ICMS o fornecimento de energia elétrica para:

- a)** entidade beneficente educacional ou de assistência social, a pessoa jurídica de direito privado certificada como entidade beneficente, nos termos da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009;
- b)** entidade filantrópica, a pessoa jurídica detentora de “Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos” ou “Atestado de Registro”, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.
- c)** organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICATIVA

Sem maiores delongas, deve ser consignado que todo o ordenamento jurídico pátrio veda a cobrança de impostos sobre pessoas jurídicas que possuem caráter beneficente.

Nesse sentido, podemos elencar a Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das

entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

O Código Tributário Nacional:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Além do ordenamento jurídico federal, destacamos que a Constituição Estadual também possui disposição semelhante, senão vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e? vedado ao Estado e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:?

(...)?

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;?(...)

Dessa forma, considerando que o presente Projeto de Lei Complementar não possui nenhuma linha destinada para entidades filantrópicas, entendemos necessário contemplar referidas entidades que desempenham importante papel social em nossa comunidade.

Ademais, ressaltamos que a Lei Estadual nº 10.006/2013 **“Isenta o Hospital de Câncer de Mato Grosso**

do pagamento de ICMS, incidente sobre o consumo de energia elétrica”.

Dessa forma, visando conferir tratamento **ISONÔMICO** para contribuintes que desempenham atividades filantrópicas e sociais no Estado de Mato Grosso, apresentamos a presente emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Julho de 2019

Delegado Claudinei
Deputado Estadual